



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004668-81.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante RODOLFO JESUS PONTES FILHO, é apelado OSVAL JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44078.

Apelação nº 1004668-81.2023.8.26.0360.

Comarca: Mococa.

Apelante: Rodolfo Jesus Pontes Filho.

Apelado: Osval Justino.

Juiz prolator da sentença: Gustavo de Castro Campos.

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROJETO DE ARQUITETURA. Contrato verbal. Alegação de que a avença previa a elaboração de plantas e memoriais, além de obtenção de alvará de construção e regularização da obra junto à Prefeitura, assim como visitas ao local para acompanhamento dos trabalhos.

Documentos juntados que são insuficientes para comprovar a execução integral dos serviços. ART que constitui mero registro do profissional responsável técnico pelo empreendimento, sem o condão de, por si só, substituir os termos contratuais ou servir como prova de execução da avença.

Cerceamento de defesa não configurado. Prova oral produzida que infirma a narrativa autoral. Serviços prestados de forma parcial, limitando-se à elaboração de plantas e memoriais, e devidamente remunerados. Ônus da prova que cabia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

Improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 226/229, integrada às fls. 241, cujo relatório se adota, ao fundamento de que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, de modo que lhe foram atribuídos os ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, ***apela o autor***, sustentando, em síntese, que a contratação verbal realizada junto ao réu é válida e eficaz, inexistindo exigência legal no sentido de que o contrato de prestação de serviços de arquitetura seja formalizado por escrito; que os termos pactuados foram devidamente comprovados pela documentação acostada nos autos, especialmente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada pelo réu, na qual consta o valor dos honorários acordados; que todas as etapas do projeto foram devidamente executadas pelo autor; que os valores cobrados estão em conformidade com a tabela de honorários prevista para a categoria; que o Juízo *a quo* não realizou a adequada valoração do conjunto probatório, que demonstra de forma clara a existência do acordo e a efetiva prestação dos serviços; que os depoimentos tomados em audiência foram prestados por indivíduos que possuem vínculo empregatício com o réu, circunstância que compromete a imparcialidade das declarações; e que houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de outras provas capazes de evidenciar a execução dos serviços contratados. Requer, assim, o provimento do recurso, de modo que sejam julgados procedentes os pedidos formulados (fls. 244/255).

Houve resposta (fls. 263/266).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que o autor foi contratado verbalmente pelo réu para prestar serviços de arquitetura, cujo objeto era a projeção e acompanhamento da construção de um galpão de laticínios para a fabricação de queijos. Afirma que as partes ajustaram o pagamento do valor de R\$26.000,00 pela execução dos serviços, além de R\$350,00 por cada visita ao local, o que totalizou a quantia de R\$33.000,00 em razão da realização de 20 visitas técnicas. Defende que os serviços foram

executados por completo, com fiscalização do profissional até a finalização da obra, e que os honorários acordados refletem os critérios fixados na tabela de honorários da categoria. Narra, contudo, que o réu não adimpliu os serviços prestados, mesmo após reiteradas cobranças, pelo que ajuizou a presente demanda pretendendo a condenação do réu ao pagamento do valor devido, com incidência de correção monetária e acréscimo de juros de mora.

Às fls. 203/204 foi proferida decisão saneadora com fixação dos pontos controvertidos, por meio da qual foi deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

Realizada audiência de instrução, foram tomados os depoimento das testemunhas Eduardo Miachon de Oliveira (arrolada pelo autor), Reginaldo Aparecido Candido e Carlos Henrique Ruiz (arroladas pelo réu) (fls. 218/220).

Ao fim, os pedidos foram julgados improcedentes, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Na hipótese, tem-se que o autor sustenta que todas as etapas do projeto de arquitetura acordado com o réu foram devidamente executadas, sendo que, contudo, não recebeu a contraprestação devida.

Como constou na inicial, o autor narra que o contrato verbal previa a *realização de Plantas: Baixa com Equipamentos; de Cortes e Fachadas e da situação do imóvel, compostas dos respectivos Memoriais descritivos (anexos); Alvará de Construção e regularização da obra juntamente à Prefeitura de Mococa e as visitas à obra* (fls. 02).

No recurso, reafirma que os serviços *foram devidamente realizados e estão comprovadas no processo (fls.17/23), sendo que o valor para a confecção do projeto consta nas fls. 37 no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 250)*, fazendo referência aos termos da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para fundamentar a quantia cobrada pelos serviços.

No caso tratando-se de contrato verbal, e existindo impugnação expressa do réu acerca dos termos e extensão dos serviços prestados, competia ao autor, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo, provar o conteúdo da avença pactuada, a remuneração prevista, assim como a efetiva prestação dos serviços. Contudo, o conjunto probatório realmente revelou cenário diverso daquele sustentado pelo apelante.

Com efeito, embora conste da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o valor de honorários no montante de R\$25.000,00 (fls. 37), referido documento não substitui o instrumento contratual e certamente não serve, por si só, como comprovação da efetiva execução de todas as etapas do projeto.

Em verdade, a ART constitui documento cujo objetivo é o registro do profissional com responsabilidade técnica pela elaboração e execução do projeto de engenharia ou arquitetura, assim definida na Lei 6.496/77:

*Art 1º - **Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).***

*Art 2º - **A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.** (realces não originais)*

Constata-se, portanto, que **a ART não se confunde com o instrumento contratual**. Nesse sentido, como bem apontado pelo Juízo a quo, *O mero ART no qual consta o valor do contrato de R\$ 25.000,00 não é prova suficiente para comprovar que efetivamente esse foi o montante acordado entre as partes tampouco que os serviços foram prestados conforme estipulado.*

No caso, o réu impugnou a pretensão autoral afirmando que *O autor realizou sua “única” visita técnica no local para reconhecimento e locação da obra. Iniciado os procedimentos foi apresentado ao requerido a planta baixa com fluxograma do projeto e memórias descritivos, onde foi realizado o pagamento inicial R\$-2.000,00 (Dois Mil Reais) na em dinheiro na presença de testemunhas. Quanto aos honorários pactuados, declarou que seriam devidos proporcionalmente a cada etapa do projeto, o que de fato jamais aconteceu (fls. 69).*

Diante desse cenário, e à míngua de maiores elementos capazes de comprovar a extensão dos serviços prestados, foi deferida a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, quais sejam Eduardo Miachon de Oliveira (arrolada pelo autor), Reginaldo Aparecido Candido e Carlos Henrique Ruiz (arroladas pelo réu) (fls. 218/220).

Os testemunhos foram descritos de forma completa na sentença recorrida, valendo a transcrição dos seguintes trechos – cujo conteúdo não foi impugnado:

A testemunha Eduardo Miachon de Olivera declarou que é engenheiro civil e que conhece o autor. O arquiteto é responsável pela elaboração do projeto. Não compete ao arquiteto a aprovação do projeto nos órgãos públicos. Caso combinado, o profissional pode fazer a intermediação junto à prefeitura. O profissional pode

fazer a anotação da caderneta de obra a cada visita ou ao final da obra.

*Reginaldo Aparecido Candido disse que não conhece o autor. Trabalha para o réu há seis anos e, pelo que se recorda, **viu o demandante apenas uma vez no local**. O demandante foi levar um documento para Osvaldo, que era a planta do imóvel. Na oportunidade, o requerente recebeu R\$ 2.000,00. O depoente trabalhou tanto na obra quanto no sítio.*

*Carlos Henrique Ruiz, também ouvido sob o crivo do contraditório, disse que conhece o autor. Trabalha para Osvaldo. Viu o réu no local apenas uma vez. O depoente também presta serviço para o réu. Emprestou dinheiro ao requerido para que ele pagasse o autor. Não viu o requerente outros dias no local. **A obra do laticínio ainda não foi finalizada**. Emprestou os valores no ano de 2018, porém não sabe o dia. Acompanhou a obra, porém não trabalhou nela.*
(Realces não originais)

Como afirmado no julgado, verifica-se pelo conteúdo dos depoimentos que a testemunha Eduardo Miachon, arrolada pelo autor, *nada trouxe a respeito dos fatos em si, mas apenas questões referentes às funções da profissão de arquiteto* (fls. 227).

Por outro lado, as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo réu também não contribuem para a narrativa defendida na inicial. Ao contrário, apontam que **o autor não realizou a quantidade de visitas declaradas na ação**, tendo sido visto no local em apenas uma ocasião, para entrega da planta do imóvel. Além disso, a testemunha Carlos Henrique afirma que **a obra em discussão sequer foi finalizada**, o que infirma a tese autoral de que os serviços previstos teriam sido executados de forma completa.

E a impugnação genérica deduzida pelo apelante aos depoimentos prestados não tem o condão de infirmar o seu conteúdo ou mesmo beneficiar sua argumentação, considerando que a única testemunha por ele arrolada em nada contribuiu para comprovar a efetiva execução dos serviços.

Ademais, embora as citadas testemunhas tenham mantido relação empregatícia com o réu, não há notícia de que a parte ofertou contradita em audiência e, ainda que assim não fosse, o §5º do artigo 447 do Código de Processo Civil estipula, quanto às testemunhas suspeitas, que *Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.*

No caso, diante do conjunto probatório produzido, é seguro afirmar que os serviços efetivamente prestados pelo autor (elaboração de plantas e memorial descritivo – fls. 10/33), com execução apenas parcial do contrato, foram devidamente adimplidos pelo pagamento da quantia de R\$2.000,00, pagos em espécie na presença da testemunha arrolada, pelo que realmente não havia se falar na existência de qualquer saldo passível de cobrança nestes autos.

Como consignado na sentença, **A parte autora juntou apenas o memorial descritivo da obra e as plantas. Em razão desses serviços, as provas trazidas pela parte ré são no sentido de que foi adimplida a quantia de R\$ 2.000,00.**

Não consta que houve a regularização da obra perante o Município de Mococa. Aliás, a testemunha relatou que a obra sequer foi concluída.

No tocante às visitas, **a parte demandante nada trouxe no sentido de que efetivamente esteve vinte vezes no local.** As testemunhas relataram que o autor foi visto apenas uma vez no local. (fls.

228) (realces não originais)

Correto, outrossim, o julgamento antecipado do feito pelo Juízo *a quo*, uma vez que as provas constantes dos autos eram suficientes para o esclarecimento dos fatos, sendo as demais questões controvertidas exclusivamente de direito, o que dispensava a produção de outras provas.

Como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: *Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05/08/2014).*

Ressalte-se, ademais, que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor afirmou, quanto à execução do projeto, *não haver necessidade de provas* (fls. 200). E, em relação às visitas realizadas junto à obra, pediu somente a comprovação por meio da produção de prova oral (fls. 201), pretensão que foi satisfeita pela oitiva realizada em audiência de instrução, não havendo se falar em cerceamento de defesa na hipótese.

Como visto, portanto, restou demonstrada a execução de apenas uma das etapas previstas na contratação, tendo a parte sido devidamente remunerada, pelo que nada mais lhe assiste a título de contraprestação pecuniária.

Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO – ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA – Ação de cobrança julgada improcedente – Inconformismo do autor – Alegação de que teria sido contratado de forma autônoma para elaborar o projeto de arquitetura de dois prédios residenciais plurifamiliares em empreendimento em que tinha interesse na qualidade de sócio – Conjunto probatório insuficiente para evidenciar a contratação autônoma – Prova dos autos que demonstram ter sido acordada parceria entre o autor e o requerido para atuarem em conjunto como arquiteto e engenheiro, respectivamente, visando a redução de custos no empreendimento – Assinatura de projeto arquitetônico e subscrição de RRT que era atividade inerente à contribuição da parte autora na parceria firmada – Projeto posteriormente cancelado – Autor que não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do CPC – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003696-34.2019.8.26.0625; Rel. José Augusto Genofre Martins; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2024) (realces não originais)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. Pretensão de reforma da decisão. INADMISSIBILIDADE. Controvérsia sobre a

prestação de serviços de arquitetura e a cobrança subsequente por "assessoria presencial". Emissão de Duplicata Mercantil sem a devida comprovação da prestação de serviços, conforme exigido pela Lei nº 5.474/1968. Alegações da ré-apelante insuficientes para estabelecer a regularidade da cobrança. **Necessidade de comprovação da entrega de mercadorias ou da efetiva prestação de serviços para a emissão de duplicatas. Ônus da prova não atendido pela ré, conforme art. 373, II, do CPC.** Jurisprudência do C STJ (REsp. nº 141.322 – RS). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1072680-91.2022.8.26.0002; Rel. Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 19/04/2024) (realces não originais)

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO VERBAL DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA. **Autor que não cumpriu com o ônus de prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), mesmo após instrução processual. Inexistência de prova de contratação de prestação de serviços e aceite de execução.** Prova dos autos confirma a tese de defesa, de que somente a realização de um orçamento foi contratada, porém não dos serviços de arquitetura, sem aprovação de projeto. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000436-35.2022.8.26.0142; Rel. Berenice Marcondes Cesar; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 14/08/2023) (realces não originais)

Destarte, porque deu a devida solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Por conseguinte, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator